



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600307-05.2020.6.21.0132

Procedência: SEBERI - RS (132ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO
Recorrentes: PARTIDO PROGRESSISTAS – PP DE SEBERI/RS
ANDRÉ KOPALSKI
Recorridos: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT EM SEBERI/RS
ANTÔNIO DA SILVA SALDANHA
Relator: DES. JOSE VINICIUS ANDRADE JAPPUR

PARECER

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER MUDIÁTICO AJUIZADA EM FACE DE CANDIDATO NÃO ELEITO. PEDIDO DE ANULAÇÃO E RECÁLCULO DOS VOTOS PARA A COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SEBERI/RS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO EM RELAÇÃO A CANDIDATO ELEITO, POIS OS EFEITOS JURÍDICOS DA EVENTUAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO TERIAM REFLEXOS DIRETOS NO CARGO POR ELE OBTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DE PEDIDO DE EMENDA A INICIAL PARA A CITAÇÃO DO CANDIDATO ELEITO, UMA VEZ QUE ULTRAPASSADA A DATA LIMITE PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença (ID 44957077, complementada pela decisão de ID 44957090) que extinguiu, sem resolução do mérito, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, proposta com a finalidade de cassar o registro/diploma de ANTÔNIO DA SILVA SALDANHA e de determinar-



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ihe a inelegibilidade para as eleições dos próximos oito anos subsequentes ao pleito eleitoral de 2020, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Os recorrentes, em suas razões de inconformidade (ID 44957095), após discorrerem sobre o trâmite da ação originária, requerem, preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da decisão de ID 44957072, de modo a afastar a preclusão consumativa nela declarada em relação ao pedido de citação de Julio Gonchoroski para ingressar na lide. Afirmam que o juízo *a quo* não atendeu às disposições normativas do artigo 115, inciso I e parágrafo único, do CPC, tampouco às do artigo 139 do mesmo diploma legal. Acrescentam que, *ultrapassados tais vértices normativos e em aditamento a tais argumentos recursais, cumpre evidenciar ainda que a jurisprudência consolidada no âmbito deste e. TRE/RS oportuniza a integração de parte processual no polo passivo da ação processual quando encerrada formalmente a fase instrutória, desde que o processo esteja pendente de julgamento*. No mérito, postulam o reconhecimento da inexistência, no caso, de litisconsórcio passivo necessário. Defendem *a prescindibilidade de integração do vereador JULIO GONCHOROSKI ao polo passivo desta demanda processual*, uma vez que, *embora a procedência desta ação reflita na sua condição de estar exercendo o mandato eletivo na vereança, esta situação trata-se de mero efeito secundário da sentença*. Entendem que *a eficácia da sentença de procedência implica na nulidade dos votos do candidato infrator e não reflete qualquer efeito sobre a votação do vereador referido, que permanecerá hígida, e que a implicação direta da nulidade dos votos do suplente é – em face da necessidade de recálculo dos quocientes eleitorais e partidários - a redução de cadeira legislativa pertencente ao partido político PDT, em face do sistema proporcional de votação*. Salientam que a sentença de mérito eventualmente procedente atinge direito afeto à esfera jurídica da agremiação partidária, a qual sequer compõe a lide na condição de litisconsórcio necessário - *o que, por analogia, referenda a tese da facultatividade da integração do vereador JULIO GONCHOROSKI nos autos desta demanda judicial*.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 44957101), os autos foram remetidos a esse e. Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, o prazo para recorrer de sentença proferida em Ação de Investigação Judicial Eleitoral pela prática de abuso de poder, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, na forma estabelecida pelo art. 258 do Código Eleitoral.

No caso, conforme se verifica no PJE em primeira instância, a intimação da decisão que rejeitou os embargos declaratórios foi publicada na edição do DJE de 25.03.2022, sendo que o sistema registrou ciência em 28.03.2022, segunda-feira. Como o recurso foi interposto em 31.03.2022, restou observado o tríduo legal.

Logo, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito da lide.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE originária, proposta com base no artigo 22 da LC nº 64/1990, foi ajuizada em face do Partido Democrático Trabalhista em Seberi e de Antônio da Silva Saldanha, o qual concorreu como candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020 no Município de Seberi, obtendo 66 votos, sem, contudo, lograr êxito nas eleições (ID 44957000).

Após o regular trâmite do feito, o Ministério Público Eleitoral postulou a *lavratura de certidão cartorária acerca do nome e qualificação do candidato a vereador eleito, no Município de Seberi, pelo PDT* (ID 44957063), o que foi acolhido pelo juízo *a quo* (ID 44957064).

Apresentada a certidão pelo Cartório (ID 44957065), a parte demandante apresentou pedido de *citação do candidato eleito senhor JULIO GONCHOROSKI para ingressar no presente feito como terceiro interessado, a fim de que possa, querendo, exercer o seu direito ao contraditório* (ID 44957070), pleito indeferido pelo juízo, ao fundamento de que, *esgotado o prazo para ajuizamento da ação, não cabe emenda à inicial para inclusão de novas partes, e porque ocorreu o fenômeno da preclusão, uma vez que incumbe ao autor de ação de investigação judicial eleitoral ingressar contra as partes que entende serem competentes para responder a ação no momento de sua propositura* (ID 44957072).

Ato contínuo, sobreveio parecer ministerial (ID 44957076) opinando pela extinção do feito sem a resolução do mérito, pois, *ao demandar candidato a vereador não eleito, com a pretensão da cominação de sanção consubstanciada na declaração de nulidade de votos obtidos, impunha-se a formação de litisconsórcio passivo necessário com o candidato eleito.*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Concluso o feito, foi proferida sentença (ID 44957077), nos seguintes termos:

Compulsando os autos de forma pormenorizada chega-se a conclusão que em caso de uma eventual procedência da demanda, com a conseqüente anulação dos 66 (sessenta e seis) votos do demandado, restaria afetado diretamente o Sr Júlio Gonchorroski, (candidato eleito), o qual, não é parte do processo, pois, realizar-se-ia o recálculo das vagas da Câmara Municipal de Vereadores, com a conseqüente redistribuição de vagas.

Portanto, fica impossibilitada a análise de mérito dos autos.

Desta forma, é caso de extinção da ação, sem julgamento do mérito com base no art. 330, inciso I, combinado com o art. 485, inciso I do CPC.

Irresignados, os autores opuseram embargos de declaração (ID 44957082), vindicando a correção de erro material na sentença e a concessão de efeitos modificativos, sob a justificativa de que é desnecessário que o candidato eleito integre a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário, visto que o entendimento consagrado na Justiça Eleitoral é de que o mandato eletivo pelo sistema proporcional pertence ao partido e não ao candidato, sendo que, no caso, a agremiação já consta no polo passivo da demanda.

Acolhidos os aclaratórios para correção do erro material e mantida a sentença quanto à extinção do feito (ID 44957090), foi interposto o recurso eleitoral ora sob análise.

A irresignação recursal não merece acolhimento.

Na presente hipótese, como já referido, a parte autora deixou de indicar, no polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral originária, o candidato eleito pelo partido supostamente beneficiado com a votação obtida pelo candidato requerido, sendo que aquele poderia vir a ser diretamente atingido com o



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recálculo de votos para as vagas na Câmara de Vereadores de Seberi, em caso de procedência do pedido inicial de anulação dos votos.

No plano processual, resta inviabilizado que o sujeito que não participa do processo sofra os efeitos jurídicos diretos de uma decisão, salvo nas hipóteses expressamente previstas, sendo a regra *que os efeitos jurídicos de um processo somente atingirão os sujeitos que fizeram parte da relação jurídica processual, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*¹.

Não procede, ademais, a argumentação recursal de que os reflexos jurídicos de eventual procedência do pedido atingiriam apenas a agremiação partidária. A uma, porque o entendimento, consagrado na jurisprudência, de que o mandato eletivo pelo sistema proporcional pertence apenas ao partido e não ao candidato eleito, alberga tão somente as ações de desfiliação partidária sem justa causa, ou seja, diz respeito apenas às relações entre partido e filiado². A duas, porque pessoa jurídica, como é o caso dos partidos políticos, sequer poderia figurar *no polo passivo de investigação judicial, na medida em que não poderá ela sofrer as sanções previstas na Lei Complementar nº 64/90*³.

De se destacar que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, quando da discussão acerca da composição do polo passivo de demanda por fraude em cota de gênero nas eleições proporcionais, entendeu que os candidatos eleitos são litisconsortes necessários. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. LITISCONSÓRCIO

-
- 1 TRE-PA – RE nº 0600623-88.2020.6.03.0012 - FERREIRA GOMES – AP - Relator(a) Des. MATIAS PIRES NETO – Data: 24/08/2022
 - 2 TSE – Petição nº 2.767 – DF - Relator(a) Min. Carlos Ayres Britto – Data: 18/12/2017
 - 3 TSE - Recurso Ordinário nº 0026125-26.2005.6.00.0000 - SÃO PAULO – SP - Relator(a) Min. Fernando Neves – Data: 08/06/2004. TRE-RS - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0001835-44.2014.6.21.0000 - VIAMÃO – RS - Relator(a) Des. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO – Data: 20/03/2015



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PASSIVO NECESSÁRIO. EXIGÍVEL APENAS ENTRE OS ELEITOS. DECADÊNCIA. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...) 2. No caso, o TRE/MT reconheceu a decadência de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), ajuizada para apurar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, por falta de litisconsórcio entre todos os candidatos da chapa proporcional supostamente beneficiada pelo ilícito. 3. Reitere-se que no julgamento do AgR-REspe 685-65/MT, finalizado em 28/5/2020, esta Corte decidiu ser inexigível, para as ações relativas ao pleito de 2016 e 2018, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido ou aliança a que se atribui a prática de fraude, sendo ele obrigatório apenas entre os eleitos. (TSE. AgReg no REspe nº 232/MT - Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Data: 08.03.2021)

Desse modo, tem-se que deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito em razão da deficiência na formação do litisconsórcio passivo necessário, sendo inviável, outrossim, o acolhimento do pedido de emenda a inicial formulado pela parte autora, uma vez que ultrapassada a data limite para o ajuizamento da ação, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUTA. NULIDADE. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DO TSE FIRMADO PARA O PLEITO DE 2016 (CASO DOS AUTOS). ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL APLICÁVEL TAMBÉM ÀS HIPÓTESES DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 2. O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, para as eleições de 2016, é imprescindível a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os autores das condutas sindicadas e os respectivos beneficiários nas ações de investigação judicial eleitoral que versam sobre o gênero abuso. 3. A deficiência na formação do litisconsórcio passivo necessário acarreta a pronúncia de nulidade processual e, uma vez ultrapassada a data limite para o ajuizamento da ação, a extinção do processo com resolução do mérito por decadência, nos precisos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. (TSE - AgReg em AI nº 35478/MA - Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto -Data: 19.06.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, uma vez operada a decadência com o transcurso do prazo para o ajuizamento da AIJE, resta inviável a citação do candidato eleito, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 115 do CPC, que estabelece a obrigatoriedade do juízo assinar prazo para a formação do litisconsórcio necessário, nem o art. 139 do CPC, que versa sobre as incumbências processuais do juízo na direção do processo.

Conforme ensinamentos de José Jairo Gomes⁴, *só é possível a emenda da petição inicial para incluir litisconsorte faltante se tal ato se perfizer dentro do prazo para o ajuizamento da ação. Do contrário, em relação ao ausente, esse prazo seria indevidamente estendido, o que significaria exercer um direito já fulminado pela decadência. A regra inscrita no aludido parágrafo único (do art. 115 do CPC) pressupõe que a decadência ainda não esteja consumada. Por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, o direito não é considerado exercido senão quando a ação é proposta (CPC, art. 312) em face de todos os litisconsórcios. De sorte que o aditamento da petição fora do lapso legal com vistas à inclusão do litisconsorte faltante no processo implica na extinção deste (...).*

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 5 de março de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

4 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Edição. Editora Atlas. p. 883.